



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742786 - SP (2020/0203539-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP183311

AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487

INTERES. : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

INTERES. : EANIR JERONYMO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA PAULA JERONYMO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THALES CURY PEREIRA - SP246883

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. PARTIDO POLÍTICO. CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA.

1. "Não é responsável pelos danos causados pela atividade de serviço de transporte aéreo o contratante desse serviço, usuário da aeronave, na hipótese o Partido Socialista Brasileiro, ainda que o contrato de uso não tenha sido oneroso" (REsp n. 1.785.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 7/11/2022).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a

08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1742786 - SP (2020/0203539-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP183311

AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487

INTERES. : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA

ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

INTERES. : EANIR JERONYMO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA PAULA JERONYMO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THALES CURY PEREIRA - SP246883

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. PARTIDO POLÍTICO. CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA DA GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA.

1. "Não é responsável pelos danos causados pela atividade de serviço de transporte aéreo o contratante desse serviço, usuário da aeronave, na hipótese o Partido Socialista Brasileiro, ainda que o contrato de uso não tenha sido oneroso" (REsp n. 1.785.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 7/11/2022).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que deu parcial

provimento ao recurso especial, a fim de afastar a responsabilização do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ("PSB"), aqui agravado.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o agravado é responsável solidariamente pelos danos materiais advindos do acidente aéreo que vitimou o candidato a Presidente da República, Eduardo Campos, e sua equipe.

Afirma que o Partido recebeu as horas voo como doação de campanha, e que os voos se realizavam em razão da agenda da campanha eleitoral.

Assevera que, enquanto responsável pelas despesas contraídas em razão da campanha eleitoral, o PSB deve ser mantido no polo passivo da ação de indenização.

Impugnação às fls. 1532-1539.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO Prejuízo material comprovado Sentença de procedência mantida - Recurso da autora provido parcialmente e desprovido o do requerido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Rememora-se que, no caso em exame, as instâncias de origem concluíram que o partido político era responsável solidariamente pelos danos causados por destroços de acidente aéreo, em razão do conteúdo normativo do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor, entendimento que foi afastado pela decisão agravada.

Nas presentes razões, o agravante afirma que o partido deve ser responsabilizado, em razão de ter se beneficiado das horas voo recebidas.

Em que pese sua argumentação, a responsabilização do agravado promovida pelas instâncias antecedentes distanciava-se da orientação jurisprudencial conferida ao art. 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a qual foi firmada, pela Quarta Turma, em virtude da discussão acerca da responsabilidade do PSB pelo mesmo acidente aéreo discutido nos autos.

Confira-se como esse julgado ficou ementado:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. VÍTIMAS EM SUPERFÍCIE. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. EXPLORADORES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E ARRENDATÁRIOS. PARTIDO POLÍTICO (PSB) CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. USUÁRIO.

IRRELEVÂNCIA DA GRATUIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AFASTADA.

1. A teoria objetiva preceitua que a culpa não será elemento indispensável ou necessário para a constatação da responsabilidade civil, retirando o "foco de relevância" do culpado pelo dano para transferi-lo para o responsável pela reparação do dano. A preocupação imediata passa ser a vítima e o reequilíbrio do patrimônio afetado pela lesão. O fato danoso, e não o fato doloso ou culposos, desencadeia a responsabilidade.
2. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, e haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (art. 927 e parágrafo único do CC/2002).
3. A responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade (atividade habitual que gere uma situação de risco especial).
4. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade (art. 734 do CC/2002): responsabilidade objetiva imposta ao transportador fundada no risco da atividade.
5. O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) disciplina as relações havidas na prestação daquele serviço e, nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade do transportador aéreo é, em regra, objetiva.
6. O CBA assevera que os exploradores da aeronave serão os responsáveis pelos danos diretamente ligados ao exercício da atividade de transporte aéreo (art. 268).
7. É operador ou explorador de aeronave o proprietário ou quem a use diretamente ou por meio de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; assim como o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação (art. 123 do CBA, na redação vigente à época dos fatos destes autos). Pode, igualmente, ser considerado explorador a pessoa jurídica concessionária ou autorizada, em relação às aeronaves que utilize nos respectivos serviços, pouco importando se a título de propriedade ou de possuidor, mediante qualquer modalidade lícita.
8. Na hipótese, os recorrentes, possuidores da aeronave acidentada, são considerados exploradores e, nessa condição, responsáveis pelos danos provocados a terceiros em superfície.
9. O terceiro vítima de acidente aéreo, tripulante ou em superfície, e o transportador são, respectivamente, consumidor por equiparação e fornecedor.
10. O fato de o serviço prestado pelo fornecedor ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
11. A teoria da aparência legitima o ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o aparente responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados.
12. A responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço, no caso, todos os que se enquadrarem no conceito de explorador e, por óbvio, desde que tenham sido demandados.
13. Não é responsável pelos danos causados pela atividade de serviço de transporte aéreo o contratante desse serviço, usuário da aeronave, na hipótese o Partido Socialista Brasileiro, ainda que o contrato de uso não tenha sido oneroso.

14. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.785.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 7/11/2022.)

Naquela ocasião, o Ministro Luis Felipe Salomão, relator, concluiu que o partido político desempenhava o papel de usuário da aeronave ou, em outras palavras, contratante do serviço de transporte aéreo.

A esse respeito, cito os seguintes trechos de seu voto:

A controvérsia dos autos consiste em definir a alegada responsabilidade pelos danos morais causados pela queda de aeronave às vítimas em superfície, tendo em vista que o acidente com o avião danificou imóveis na área do choque com o solo, feriu e causou a morte de pessoas.

A questão aqui apresentada caracteriza a lide de inúmeros outros recursos que também chegaram a esta Corte Superior (localizados por este relator, com decisão monocrática em admissibilidade, foram quatorze feitos), diante da multiplicidade de vítimas atingidas no trágico episódio. Considere-se, ainda, o fato de que outros tantos apelos foram ajuizados nas instâncias ordinárias com potencial de ascender a este Tribunal Especial.

Conforme relatado, no dia 13 de agosto de 2014, a aeronave CESSNA, modelo Citation XL, série 560-6066 e prefixo PR-AFA, que transportava, entre outras seis pessoas, o então candidato à Presidência da República pelo Partido Socialista Brasileiro, Eduardo Campos, chocou-se com o solo na cidade de Santos/SP, transformando a região atingida em cenário lastimoso de corpos sem vida e imóveis incendiados.

No caso dos autos, a ação de indenização por danos morais foi ajuizada em face da AF ANDRADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ora recorrente, sob o argumento de ser a ré empresa arrendatária e exploradora da aeronave, nos termos previstos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica. A demanda também foi ajuizada em face o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, sob o argumento de que era o usuário exclusivo da aeronave, por meio de doação de horas de voo feitas em seu favor. Também foram demandados João Carlos Lyra e Apolo Santana Vieira, revéis nesta ação e que, aqui, constam como interessados. [...]

Dessarte, o raciocínio desenvolvido pretende fundamentar duas modestas assertivas, mas que, a meu ver, conferem ainda mais robustez à solução apresentada: 1ª) a teoria da aparência é fator legitimador do ajuizamento da ação de ressarcimento dos danos pelo defeito do serviço contra o aparente responsável, ainda que outros sujeitos houvessem de ser responsabilizados; 2ª) a responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo, porque ancorada também nas normas de direito consumerista, será solidariamente repartida entre todos os fornecedores do serviço, no caso, todos os que se enquadrarem no conceito de explorador e, por óbvio, desde que tenham sido demandados. [...]

Não há dúvidas, pois, de que, no caso concreto, o papel desempenhado pelo PSB era de usuário da aeronave. Com efeito, ainda que tenham chegado a "lugares" distintos, sentença e acórdão atestaram a condição de usuário do serviço de transporte aéreo do partido. A circunstância ressaltada pela sentença, e que, ao menos aparentemente, foi tomada como elemento "conversor" do status de usuário do serviço para explorador foi o fato de a aeronave ter sido usada com exclusividade, supondo-se, a partir disso, que haveria ingerência sobre a tripulação por parte do partido.

Na linha dessas ideias, é certo que o partido recorrido, juridicamente, nada mais era que o contratante do serviço de transporte aéreo, ainda que dito contrato não tenha sido oneroso.

Nessa ordem de raciocínio, esclarece Pamplona Filho que o contrato de transporte aéreo é pacto bilateral, eis que gera obrigações para ambas as partes. A contratada tem como obrigação entregar o passageiro ou a carga em seu destino final com segurança e integralidade. Por outro lado, o contratante deve pagar por esse serviço, porque, em regra, será oneroso. Todavia, nada impede a pactuação na modalidade gratuita, consoante, inclusive, o art. 256, § 2º, do Código Brasileiro de Aeronáutica, tantas vezes referenciado neste voto (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil, v. 4: Contratos, tomo 2: Contratos em Espécie. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 472)

Desse modo, confirmou a Quarta Turma o entendimento de que a responsabilidade pela prestação defeituosa do transporte aéreo (i) recai sobre todos os fornecedores do serviço, no caso, aqueles que se enquadrarem no conceito de explorador; e (ii) não abarca os contratantes desse serviço.

Não há falar, portanto, na responsabilização do partido agravado, dado que exercia papel de contratante do serviço, ainda que mediante pacto não oneroso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.742.786 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0203539-0

Número de Origem:

1003918-36.2015.8.26.0562 10039183620158260562

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078

CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109

TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487

AGRAVADO : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

AGRAVADO : APOLO SANTANA VIEIRA

ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977

TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816

AGRAVADO : EANIR JERONYMO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA PAULA JERONYMO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : THALES CURY PEREIRA - SP246883

AGRAVADO : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737

CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP183311

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737
CARLOS GONÇALVES JUNIOR - SP183311
AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FELIPE SANTOS CORRÊA - DF053078
CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF059109
TÚLIO DA LUZ LINS PARCA - DF064487
INTERES. : AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : JÚLIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
INTERES. : APOLO SANTANA VIEIRA
ADVOGADOS : SAMY GARSON - SP143977
TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : MATHEUS SOUBHIA SANCHES - SP344816
INTERES. : EANIR JERONYMO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA PAULA JERONYMO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THALES CURY PEREIRA - SP246883

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024